



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-5531/97)
NAD/CRP/alan

EMBARGOS DO RECLAMANTE

1. REINTEGRAÇÃO - ANISTIA

Os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação.

2. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

EMBARGOS DA RECLAMADA

1. URP'S DE ABRIL E MAIO/88

O pagamento da URP de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete-trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidindo sobre o salário do mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

2. Embargos parcialmente providos e conhecidos.

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-72.402/93.4, em que são Embargantes **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e **GILBERTO PAULINO DOS SANTOS** e Embargados **OS MESMOS**.

R E L A T Ó R I O

A Egrégia 4ª Turma desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 475/478, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema da readmissão, no tocante à tese da anistia, e, no mérito, negou-lhe provimento. O apelo patronal não foi conhecido, asseverando-se em sua ementa, **verbis**:

"READMISSÃO - O art. 8º, § 5º, do ADCT não retroage para alcançar ato jurídico perfeito concretizado com o recebimento das parcelas rescisórias pelo emprego."

Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes (fls. 481/489 e 490/493), foram rejeitados às fls. 498/499.

Inconformados, interpuseram Embargos o Obreiro (fls. 501/512) e a Reclamada às fls. 518/525. Aduzem como violados os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Colacionam arestos que entendem divergentes.

À fl. 528, o r. despacho admitiu os Embargos do Autor e inadmitiu os da Reclamada. Às fls. 569/570, com o provimento dado ao Agravo Regimental, foi determinado o processamento dos Embargos patronal.



Houve impugnação somente por parte da Reclamada conforme fls. 538/551.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento, e desprovimento do apelo (fls. 558/561).

É o relatório.

V O T O

EMBARGOS DO RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argumenta o Reclamante, ora Recorrente, que o v. decisum incorreu em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Egrégia Turma, ao responder os Declaratórios deveria ter retificado que o pedido tratava-se de readmissão e não de reintegração. Aduz que, mesmo instada, a Egrégia Turma recusou o esclarecimento dos pontos suscitados, o que importou em afronta ao art. 832 da CLT e incisos XXXV e LV do art. 5º, e 93, IX da CF.

O v. acórdão complementar de fls. 498/499, ao apreciar os Embargos Declaratórios do Reclamante, rejeitou-os, sob o seguinte fundamento:

"Limita-se o embargante a demonstrar seu descontentamento com a decisão embargada. Não há, em seu apelo, referência que sustente a oposição de embargos de declaração."

Razão não assiste ao Reclamante-Embargante.

Em seus Embargos Declaratórios de fls. 490/493, o Autor limitou-se a atacar o v. acórdão turmário, sustentando, em síntese, verbis:

"(...) há que se ressaltar que não se trata o pedido do reclamante de reintegração, sendo essa assertiva uma deturpação do que dos autos consta. Tanto assim é verdade que basta uma simples conferência no pedido da inicial, a fim de que seja comprovado. Pede o autor readmissão (...)." (fl. 491)

Percebe-se, da transcrição retromencionada que o Reclamante ao opor Embargos Declaratórios, visou a reforma do v. acórdão turmário, o que era inviável, face às limitações inscritas no



PROCESSO N° TST-E-RR-72.402/93.4

art. 535, do CPC. Não há, pois, que se falar em nulidade e/ou afronta ao artigo 832 da CLT, 5°, XXXV e LV e 93, IX, da CF.

NÃO CONHEÇO.

2 - REINTEGRAÇÃO - ANISTIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O v. acórdão turmário negou provimento à Revista do Autor, consoante os seguintes fundamentos:

"(...) a demissão do Autor por justa causa ocorreu em setembro de 1988, em decorrência da paralisação das suas atividades laborais em movimento grevista. Posteriormente, através de acordo realizado com a empresa, foi considerada a demissão do Autor sem justa causa, decorrente disto o pagamento das parcelas rescisórias.

Tanto a demissão quanto o pagamento das parcelas foram efetivadas antes da promulgação da atual Constituição da República, que prevê no § 5° do artigo 8° do Ato das disposições Constitucionais Transitórias a anistia dos empregados demitidos em razão de greve ocorrida em desobediência ao Decreto-Lei 1.632/78.

O dispositivo constitucional em questão não alcança o ato jurídico perfeito concretizado com o recebimento das parcelas rescisórias, pelo empregado." (fl. 476)

Sustenta o Reclamante-Recorrente que a v. decisão atacada contrariou flagrantemente os arestos transcritos às fls. 506/508, além do art. 8°, § 5° do ADCT.

O paradigma de fl. 508, da lavra do eminente Ministro Ney Doyle, proferido em acórdão da Egrégia 2ª Turma, adota tese oposta àquela defendida pelo v. acórdão atacado, caracterizando o dissenso pretoriano.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

REINTEGRAÇÃO - ANISTIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A matéria em questão já encontra-se devidamente debatida e pacificada no âmbito desta egrégia SBDI1, uma vez que a egrégia SDI-Plena, aos 19/05/97, quando do julgamento do RO-AR-105.608/94, cuja Relatora foi a Excelentíssima Senhora Ministra Regina Rezende Ezequiel, decidiu, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Presidente, que: "os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação".



Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso, para que a execução, in casu, se proceda a partir da data do ajuizamento da ação, ante a ausência de prova de que o Reclamante houvesse manifestado o desejo de retornar ao trabalho.

EMBARGOS DA RECLAMADA

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 500/518) e com advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 468/469), preparo à fl. 526.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DECLARATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 832/CLT E AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX DA CF

A presente preliminar encontra-se PREJUDICADA, já que examinada, nesta assentada, quando da apreciação dos Embargos do Reclamante.

2 - VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - URP'S DE ABRIL E MAIO/88

O Egrégio Regional deferiu ao Reclamante as diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio/88.

O v. decisum turmário, julgou a Revista da Reclamada aos 24/fevereiro/94, e não conheceu de seu apelo, com base no Verbete n° 323, em face do que dispõe a parte final da alínea a, do art. 896, consolidado.

Argumenta a Demandada-Recorrente, em suas razões, que a aplicação do citado Verbete feriu matéria de mérito, e que em sede declaratória havia argüido a sua inconstitucionalidade.

No que se refere à sua constitucionalidade não há mais o que se discutir, em face da revogação do aludido Verbete pela Resolução Administrativa n° 38/1994, publicada aos 25/11/94, caindo por terra todas as alegadas vulnerações legais e constitucionais articuladas nos presentes Embargos, relativo a este tema.

No que tange à pretendida violação ao art. 896/CLT, a Recorrente alega que a v. decisão feriu o art. 5º, XXXVI, LIV e LV da CF, e por isso, requer o provimento de seu apelo.

Realmente, houve afronta aos dispositivos constitucionais supra mencionados.

CONHEÇO, do apelo, por violação, do art. 896/CLT.

M



II - MÉRITO

URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988

Assiste razão parcial à Reclamada.

O Decreto-Lei n° 2425/88, de aplicação imediata, estabelece, em seu art. 1°, caput, que o reajuste mensal previsto no art. 8° do Decreto-Lei n° 2335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988, o que implica dizer que não foi determinada a redução dos salários a que os empregados já faziam jus, mas, apenas, estabeleceu-se que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses.

Assim, os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema do art. 8°, § 1°, do Decreto-Lei n° 2335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei n° 2425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que referido decreto-lei entrou em vigor no dia oito de abril do mesmo ano, data em que foi publicado, bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte.

Nesse sentido tem entendido, também, a egrégia SBDI, conforme a relação a seguir: E-RR 44930/92, Ac. 5312/95, DJ 15.03.96, Juiz Libânio Cardoso, decisão unânime; E-RR 84489/93, Ac. 5300/95, DJ 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto, decisão por maioria; E-RR 53218/92, Ac. 5213/95, DJ 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, decisão por maioria; e E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, DJ 01.09.95, Min. Armando de Brito, decisão unânime.

DOU PROVIMENTO parcial aos Embargos, no particular, para limitar a condenação do pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete-trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer por divergência jurisprudencial no tocante ao tema



PROCESSO N° TST-E-RR-72.402/93.4

Reintegração - Anistia e dar-lhes provimento para determinar que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado sejam contados a partir da data do ajuizamento da ação; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos da Reclamada por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, restando prejudicado o exame dos embargos no tocante à preliminar de nulidade.

Brasília, 24 de novembro de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente, na forma regimental


NELSON DAIHA
Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho